



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER EM SEPARADO DO MEMBRO DA CLJRF

PROJETO DE LEI Nº 40/2018

(Projeto de Lei de autoria do vereador Roberto Quinteiro Bertulani – Beto Caliman)

Roberto Quinteiro Bertulani, Vereador, Signatário deste, no uso de suas atribuições legais, como membro da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final em análise ao parecer do nobre vereador / relator da CLJRF ao Projeto de Lei nº 40/2018 e na qualidade de membro da CLJRF e autor do projeto em tela apresento este parecer em separado.

Relatório/Análise

O nobre vereador Renato Lorencini, relator do PL nº40/2018 de minha autoria apresenta parecer meramente opinativo sem fulcro a legislação vigente e quando cita alguma legislação cita empiricamente, senão vejamos:

O PL nº 40/2018 em tese o projeto de lei **determina as empresas prestadoras de serviços para o Município de Anchieta passem a ter sede ou filial no Município de Anchieta**, claramente não invade competência do executivo municipal tendo em vista que atua sobre as **empresas prestadoras de serviços** e não sobre a prefeitura de Anchieta. Mister é esclarecer que as empresas prestadoras de serviços mesmo sendo de outros municípios podem participar de qualquer certame, no entanto sendo vencedora deverá ter filial ou sede no Município de Anchieta.

Rua Nancy Rosa Ramos, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep. 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0349 - www.camaraanchieta.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Neste prisma a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal de Anchieta ES, traz ao vereador a função legislativa em propor projetos de Leis devidamente amparado pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 42

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 42 A iniciativa das Leis cabe á Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Ressalta que o PL em tela não cria obrigação para o Executivo Municipal, cria a obrigação para as empresas prestadoras de serviços do Município de Anchieta.

Se equivoca o nobre relator em citar o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, pois em nada restringe a livre iniciativa o presente PL, mantendo o princípio da igualdade, da livre iniciativa e da proporcionalidade, como já exposto qualquer empresa de prestação de serviços, de Anchieta ou de outro município poderá participar de certame, sendo apenas que após ganhar ter a obrigação de instalar filial ou sede em Anchieta.

Fazer interpretação errônea da Legislação, distorce o objetivo do Projeto de Lei que vela pela facilidade e pela busca em que as prestadoras de serviços para o Município que recebem MILHÕES de reais dos cofres públicos municipal tenham o mínimo de compromisso na área em que prestam serviços.

A matéria é constitucional e vela pelos interesses públicos do no Povo, trazendo transparência e dando até ao próprio poder Legislativo Municipal a capacidade de fiscalizar empresas prestadoras de serviços que trabalham na cidade pagas com recursos do cofre municipal.

Rua Nancy Rosa Ramos, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep. 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0349 - www.camaraanchieta.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conclusão

Isto posto, apresento este parecer em separado FAVORÁVEL ao projeto de Lei nº 40/2018, na forma do Regimento Interno, artigos: 109, inciso XII; 140, parágrafo único e 169, inciso VII.

Que deverá ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Plenário Urias Simões dos Santos, 14 de junho de 2018.

Beto Caliman
Vereador (Membro da CLJRF)

Rua Nancy Rosa Ramos, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep. 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0349 - www.camaraanchieta.com.br